

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.043, DE 2001

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, dispondo sobre a veiculação de programa obrigatório de educação ambiental nas emissoras de televisão.

Autor: Deputado José Aleksandro

Relator: Deputado Fernando Gabeira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer a obrigação de que as emissoras de televisão veiculem, semanalmente, entre as dezoito e as vinte e uma horas, programa de educação ambiental, com duração de quarenta minutos, a ser elaborado pelo poder concedente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante o objetivo bem intencionado do Autor do projeto de lei em análise de atingir toda a população com informações referentes à causa ambiental, tenho restrições à transformação da referida proposta em lei.

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, fruto de um amplo debate no Congresso Nacional, já contém, a meu ver, todos os elementos necessários para a regulação da educação ambiental em nível nacional.

Especificamente sobre a responsabilidade dos meios de comunicação, dispõe:

“Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

.....

“IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

.....

“Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

“Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

“I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

.....”

Deve-se destacar que, em minha opinião, os princípios que sustentam o conteúdo da Lei 9.795/99 conduzem à rejeição do PL 4.043/01. Explicarei.

A educação ambiental, sob o ponto de vista técnico e, a partir da edição da Lei 9.795/99, também sob o ponto de vista da lei, deve ser

implementada na sociedade como uma ação integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal e no maior número possível de práticas educativas não-formais. Não se recomenda que a educação ambiental constitua uma disciplina escolar específica – a Lei 9.795/99, inclusive, veda expressamente que isso ocorra -, nem uma imposição semanal da programação das emissoras de televisão. As práticas educativas calcadas em imposições são altamente questionáveis e, no lugar de convencer, podem afastar a pessoa de uma causa.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.043, de 2001.

É o Voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001

Deputado **Fernando Gabeira**
Relator